



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. N° 127/25

FOLHA N° 02

Dê ciência aos membros da Casa por meio eletrônico.

Para leitura no expediente da Sessão de 04

de agosto de 2025

G.P. 57 / 07 / 25

OF.PROLEI.Nº 030/25

Mogi Mirim, 16 de julho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Cristiano Gaioto
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Ao encaminhar propositura para apreciação dessa colenda Câmara de Vereadores, peço-lhe que o Projeto de Lei, objeto da **MENSAGEM Nº 030/25**, seja discutido e votado sob o **REGIME DE URGÊNCIA**, de acordo com o previsto no art. 54 da vigente Lei Orgânica deste Município.

Respeitosamente,


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 127/25

FOLHA Nº 03

MENSAGEM Nº 030/25

[Proc. SEI nº 001036.000009/2025-32]

Mogi Mirim, 16 de julho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa levar a efeito a celebração de Convênio com o Governo Federal, por meio do Ministério da Fazenda, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, com o objetivo do registro de devedores dos créditos componentes da massa de Dívida Ativa do Município no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, conforme disposições do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 10.522, de 20 de julho de 2002, de forma a atender as diretrizes da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, com as alterações promovidas pelo advento da Resolução nº 617, de 12 de março de 2025.

Com as obrigações impostas pela Resolução nº 547/2024, a proposição de execução fiscal como medida de cobrança judicial dos créditos componentes da Dívida Ativa do Município deve ser precedida de tentativas de conciliação ou da adoção de soluções administrativas. Como tentativa de conciliação, é admitida a existência de lei geral de parcelamento ou o oferecimento de alguma modalidade de concessão de benefícios ao devedor, como redução ou extinção de multa e juros moratórios incidentes sobre o débito.

Nesse sentido, o Município de Mogi Mirim já dispõe em vigência da Lei nº 6.308, de 1º de julho de 2021, a qual permite o parcelamento de débitos em até 36 (trinta e seis) vezes, bem como, recentemente, por exemplo, disponibilizou aos contribuintes em situação de inadimplência, o programa de recuperação fiscal instituído pela Lei nº 6.874, de 22 de abril de 2025, o qual ampliou o número de prestações admitidas no regime convencional de parcelamento para 48 (quarenta e oito) parcelas e ainda ofereceu descontos percentuais sobre a multa e os juros moratórios incidentes sobre o débito consolidado, tanto para o pagamento à vista quanto para parcelamentos.

Também recentemente, apoiado na autorização contida na Lei nº 6.876, de 30 de abril de 2025, o Município firmou convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção de São Paulo, com o 1º Tabelião de Notas e Protestos de Mogi Mirim, e com o 2º Tabelião de Notas e Protestos de Mogi Mirim, com o objetivo da efetivação de protesto de títulos relativos aos créditos componentes da massa de Dívida Ativa do Município, mais uma ferramenta para a gestão dos créditos municipais exigida nas diretrizes da Resolução nº 547/2024 do CNJ.



GABINETE DO PREFEITO

PROJ. Nº 124/25
FOLHA Nº 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

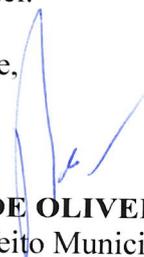
Por sua vez, a Resolução nº 617/2025 trouxe acréscimos à resolução nº 547/2024, um deles relativo à hipótese de dispensa da exigência prévia de protesto para a promoção de ação de execução fiscal no caso de que o débito objeto da cobrança tenha sido inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), evidentemente desde que o sujeito passivo da obrigação pecuniária tenha sido alvo de prévia notificação para regularização da pendência que seria inscrita.

Como o protesto dos títulos da Dívida Ativa tem um limite máximo mensal fixado pelos Cartórios, é importante que o Município disponha de outros recursos para promover a cobrança dos créditos que deveriam compor sua receita corrente, de forma a ampliar o número de ferramentas disponíveis para a gestão da massa destes débitos e promover o acréscimo da arrecadação. Também em razão do valor dos débitos é necessário dispor de outros mecanismos de cobrança que sejam efetivos, priorizando o protesto, que é o meio mais eficaz, em tese, para aqueles débitos de maior volume, ou para aqueles que tenham maior potencial de retorno.

E, para que seja permitida a celebração de tal convênio, de forma a se ter disponível mais um mecanismo efetivo para que se possa levar a efeito de cobrança os créditos componentes da massa da Dívida Ativa do Município, torna-se necessário atender ao ordenamento das diretrizes da Lei Orgânica de Mogi Mirim, mais precisamente de seus artigos 31, XIV, 32, XII e 71, XXXVII, que versa sobre haver prévia a autorização desta respeitável Casa de Leis.

São estas, Senhores Vereadores, as justificativas, as considerações e os aspectos mais relevantes dos quais se desprendem os significados desta Mensagem, ora submetida à deliberação desta Egrégia Câmara, que julgo necessária apresentar para apreciação e avaliação do presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal